



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 9.815, DE 2018**

**(Do Sr. César Halum)**

Acrescenta o Art. 18-A, à Lei nº 12.379/11 - que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - para permitir atividades agrícolas direcionadas à Agricultura Familiar em faixas de domínio de rodovias federais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7392/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art 1º Acrescente-se o seguinte artigo 18-A, à lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011:

“Art.18-A Fica a União autorizada a permitir empreendimentos familiares rurais nas faixas de domínio das rodovias federais localizadas em área rural, desde que observadas as condições de segurança de trânsito (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta visa permitir o uso para fins de agricultura familiar das faixas de domínio das rodovias federais pertencentes à União. Essas porções de terra são bens de uso comum que poderiam ser utilizadas em atividades produtivas porém a legislação veda esse tipo de utilização. Na prática, porém, muitos produtores rurais já utilizam esses vastos espaços ociosos, podendo incrementar a sua produção. A medida proposta também viabilizara o aumento da área plantada sem necessidade de desmatamento, conciliando o aumento da produção de alimentos com a conservação ambiental. Em face do exposto, propomos o presente projeto de lei a fim de ser analisado pelos nobres pares

Sala das Sessões, 20 de março de 2018.

---

**Deputado César Halum**  
**PRB/TO**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

**LEI Nº 12.379, DE 6 DE JANEIRO DE 2011**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV; altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de 1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985, 7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14 de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 1o de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003, 10.789, de 28 de novembro de 2003, 10.960, de 7 de outubro de 2004, 11.003, de 16 de dezembro de 2004, 11.122, de 31 de maio de 2005, 11.475, de 29 de maio de 2007, 11.550, de 19 de novembro de 2007, 11.701, de 18 de junho de 2008, 11.729, de 24 de junho de 2008, e 11.731, de 24 de junho de 2008; revoga dispositivos das Leis nºs 6.261, de 14 de novembro de 1975, 6.406, de 21 de março de 1977, 11.297, de 9 de maio de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.772, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III  
DOS SUBSISTEMAS FEDERAIS DE VIAÇÃO

**Seção I**  
**Do Subsistema Rodoviário Federal**

.....

Art. 18. Fica a União autorizada a transferir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante doação:

I - acessos e trechos de rodovias federais envolvidos por área urbana ou substituídos em decorrência da construção de novos trechos;

II - rodovias ou trechos de rodovias não integrantes da Rinter.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no inciso II, até que se efetive a transferência definitiva, a administração das rodovias será, preferencialmente, delegada aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.

Art. 19. Fica a União autorizada a incorporar à malha rodoviária sob sua jurisdição trechos de rodovias estaduais existentes, cujo traçado coincida com diretriz de rodovia federal integrante da Rinter, mediante anuência dos Estados a que pertençam.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------